

# A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – ATUAL TENDÊNCIA DO STF

## THE ABSTRACT OF DIFFUSED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY CURRENT STF TREND

Sylvia Amorim Torres<sup>1</sup>

Tagore Trajano de Almeida Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a Teoria da Abstrativização no controle difuso, a fim de compreender se o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a adotar essa teoria na via incidental. Para tanto, emprega-se a abordagem dedutiva, através de fontes bibliográficas, legislativas, jurisprudenciais e periódicos científicos, também há um breve comparativo com o *judicial review* dos Estados Unidos. Desta maneira, discorrer-se-á sobre a proposta da tese da abstrativização que defende a alteração do tradicional papel do Senado Federal, no art. 52, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, para o Supremo atribuir eficácia geral às suas decisões, no controle difuso. Analisar-se-ão os fundamentos favoráveis e contrários à tese, bem como a posição do STF a respeito das jurisprudências defensivas e repressivas. Além de traçar-se-á um paralelo entre a Reclamação 4335/AC e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3406 e 3470, cujos recentes julgamentos resultaram na transcendência dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do STF. Chegou-se ao resultado, que a postura defensiva adotada pelo Supremo impede a adesão à tese por receio de ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Controle difuso. Teoria da abstrativização. Jurisprudência defensiva.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the Theory of Abstractivization in diffuse control, in order to understand if the Federal Supreme Court (STF) adopted this theory in the incidental way. For this, we discussed the proposal of the thesis of abstractivization that supports the alteration of the traditional role of the Federal Senate, in art. 52, X, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) of 1988, in order to assign general efficacy to the decisions, in the diffuse control, of the Supreme, and to have the function of divulging these decisions. The arguments were favorable and contrary to the thesis, and a parallel was drawn between Complaint 4335/AC and Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 3406 and 3470, whose judgments impacted the jurisprudence of the Supreme Court on the subject of the study. Also the normative instruments that materialized the abstractivization

---

<sup>1</sup>Bacharelada em direito pela Universidade Católica do Salvador. (2018.2). E-mail: sylviaat27@gmail.com

<sup>2</sup>Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) Professor da Universidade Católica do Salvador. Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor Pleno I do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Professor do II Posgrado Internacional sobre "Derechos de los Animales y Sociedad Ética del Siglo XXI - Facultad de Derecho - UNNE - Corrientes - Argentina. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo – NIPEDA. Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. E-mail: tagoretrajano@gmail.com

in the legislative scope were verified. The result was that there is a tendency to approximate the effects of the declaration of unconstitutionality between diffuse and abstract models, but it can not be said that the Supreme adopted this position. To do so, we adopted the methodology of research classified as deductive, the methods of comparative and hermeneutic procedure, as well as bibliographic, legislative and jurisprudential sources.

**Keywords:** Control of constitutionality. Diffuse control. Theory of abstractivization. Defensive judgment.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Teoria Clássica da função do Senado Federal no controle difuso 2.1 Breves considerações: acerca do *judicial review of legislation* 2.2 Papel do Senado Federal no controle concreto; 2.3 Reclamação 4335/AC – O debate no Supremo da Teoria da Abstrativização x Teoria Clássica 2.3.1 Voto Min. Gilmar Mendes à favor da abstrativização; 2.3.2 Dos votos contrários à abstrativização 3 A Teoria da Abstrativização nas declarações de inconstitucionalidade pelo STF via incidental 3.1 O entendimento das Correntes Clássica e Moderna referentes ao art. 52, X, CRFB/88 3.2 Fundamentos favoráveis à Tese da Abstrativização 3.3 Fundamentos contrários à Tese da Abstrativização 3.4 Jurisprudência defensiva x repressiva. 3.5 Abstrativização materializada no âmbito legislativo – instrumentos normativos 3.5.1 Prescindibilidade da cláusula de reserva de plenário 3.5.2 Súmula Vinculante 3.5.3 Exigência de repercussão geral no recurso extraordinário 4 Atual jurisprudência do STF sobre a abstrativização 4.1 Julgamento das ADI's 3406 e 3470 - atribuição de eficácia geral à decisão do STF 4.1.1 Adesão à proposta de abstrativização do Min. Gilmar Mendes 4.2 Atual Panorama do STF em relação à Abstrativização 5 Considerações Finais. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é novidade que um dos desafios do judiciário é implantar mudanças com o intuito de prover maior eficiência na atividade jurisdicional. Dentre esses implementos presentes no âmbito doutrinário e jurisprudencial, bem como legislativo, há uma nova tendência denominada de teoria da abstrativização.

Essa tendência trata-se da objetivação dos efeitos dos julgados, em sede de controle difuso, com o fito de conferir características típicas do controle abstrato ao controle difuso. Em outras palavras, significa dar eficácia vinculante e *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) emanadas no controle de um caso concreto, ocorrendo uma aproximação dos efeitos entre este modelo e o modelo abstrato, independentemente da intervenção do Senado Federal.

A teoria da abstrativização coloca em debate a redução do papel do Senado Federal exercido no controle de constitucionalidade. Isto porque o entendimento clássico adotado por parte da doutrina e que prevalece no STF é de que o Senado, por meio de resolução, suspenda a norma ora impugnada para que a decisão do Supremo tenha alcance geral, enquanto que, na

corrente moderna, a declaração de inconstitucionalidade da norma proferida, por via incidental, pelo Supremo possui força vinculante em si mesma.

Essa competência atribuída pelos legisladores em 1934 e mantida até os dias atuais no art. 52, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988<sup>3</sup>, foi criada para impedir que houvesse decisões divergentes sobre a mesma matéria, pondo em perigo os princípios da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que o controle de constitucionalidade difuso foi implantado no Brasil nos moldes americanos. Porém, como o ordenamento jurídico pátrio não adota o sistema *common law*, presente nos Estados Unidos, onde os precedentes são vinculantes, o Senado Federal, para suprir o problema alusivo com a eficácia da decisão perante terceiros, ficou com a incumbência de realizar esta função compreendida pela corrente tradicional.<sup>4</sup>

O Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4335/AC, propôs a modificação da interpretação do aludido dispositivo constitucional, sob a ótica do instituto da mutação para dar caráter abstrato ao controle difuso, porém, restou vencido o Min. Gilmar, pois o STF manteve-se na linha tradicional da interpretação do art. 52, X, da CRFB. Ocorre que, em recente julgamento, houve uma guinada jurisprudencial do STF: a questão incidental, arguida no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3406 e 3470, foi declarada inconstitucional e o Plenário da Corte (restou vencido apenas o Min. Marco Aurélio), seguindo tese já definida pelo Min. Gilmar Mendes, conferiu eficácia geral à decisão, sem a intervenção do Senado, como dispõe o texto constitucional. Diante de tal situação, questiona-se: O STF passou a adotar a teoria da abstrativização no controle difuso?

Ao analisar o posicionamento do STF em relação a jurisprudência defensiva, conclui-se que, a adesão à tese da abstrativização esbarra com a postura do Supremo em valorizar a formalidade processual, para restringir o acesso dos litigantes à Corte. Isto porque, foi verificado que a ampliação dos efeitos da decisão no controle difuso, pode aumentar ainda mais o número de reclamações, uma vez que o descumprimento dessas decisões vinculantes, oportuniza o ajuizamento da aludida ação ao STF, contrapondo o mecanismo da jurisprudência defensiva adotada pela Corte, que é justamente diminuir o volume da atividade jurisdicional pelo Tribunal.

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>4</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. 2000. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. p. 26. <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2272225>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Pretende-se, no presente estudo, realizar a análise da questão pertinente à abstrativização, especialmente o debate em torno da jurisprudência defensiva tradicionalmente adotada na Corte. Objetiva-se discorrer sobre a competência do Senado Federal concernente ao inciso X do art. 52 da Carta Política à luz dos julgamentos do STF com vistas a identificar em que medida é possível afirmar que está ocorrendo a abstrativização do controle de constitucionalidade no STF. A matéria é de grande relevância, visto que, a tese consiste na ampliação dos poderes da decisão da Corte, tornando passível de supressão o papel do Senado, bem como interfere na postura do Supremo em relação à jurisprudência defensiva que é claramente aplicada nos dias atuais.

O artigo ora apresentado foi desenvolvido com base no método de abordagem dedutivo, pois partiu-se de conceitos gerais para se chegar à análise específica da abstrativização, bem como aplicou-se, brevemente, do direito comparado com o dos Estados Unidos. Além disso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de jurisprudências do STF, legislação brasileira e de periódicos científicos.

Estruturalmente, esse artigo contém cinco seções, dentre elas a Introdução, três seções de desenvolvimento e, ao final do artigo, apresentam-se as considerações finais sobre este estudo. No que tange às seções de desenvolvimento, há a seção 2, que tem como escopo analisar a Reclamação 4335/AC, focando nas razões dos votos dos ministros a respeito do tema da abstrativização, mas, para a melhor compreensão da referida ação, antes será preciso discorrer sobre a atribuição constitucional do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade, bem como traçar uma breve conexão entre essa competência e o modelo de sistema jurídico americano adotado.

Em seguida, na seção 3, apresenta-se o objeto principal do estudo, ou seja, a teoria da abstrativização; abordam-se as correntes tradicionais e a moderna; e expõem-se os fundamentos favoráveis e contrários à abstrativização, bem como discorre sobre a jurisprudência defensiva e repressiva, focando na posição do Supremo sobre esses temas, Ademais, apresenta os instrumentos normativos que materializaram o fenômeno da abstrativização no ordenamento jurídico brasileiro.

Na seção 4, analisam-se as ADIs 3406 e 3470 com o enfoque na fundamentação dos votos dos ministros, na eventual mudança de entendimento em relação à Reclamação 4335/AC. Por fim, desenvolve-se qual posição o STF adota atualmente a respeito do tema/objeto deste estudo.

## 2 TEORIA CLÁSSICA DA FUNÇÃO DO SENADO NO CONTROLE DIFUSO

Nessa seção, discorre-se sobre a atribuição constitucional do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade e traça-se uma breve conexão entre essa competência e o modelo de sistema jurídico americano adotado, com o principal objetivo de analisar a Reclamação 4335/AC, tendo como foco as razões dos votos dos ministros a respeito do tema da abstrativização.

### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES: ACERCA DO *JUDICIAL REVIEW OF LEGISLATION*

É preciso tecer breves pinceladas históricas concernentes à célebre disputa judicial *Marbury v. Madison*, para situar o papel do Senado Federal no controle difuso face ao fenômeno da abstrativização, tendo em vista a influência exercida por este julgamento no controle da constitucionalidade do Brasil.<sup>5</sup>

A Corte Americana firmou o entendimento de que o juiz possuía competência de julgar inconstitucionais normas que contrariem a constituição, assim como tinha o dever de não as aplicar. O julgamento foi um marco histórico, por não haver preceito na jurisprudência, no sentido de outorgar à Corte Suprema a função de guardiã da constituição, o que foi a consagração da supremacia constitucional.<sup>6</sup>

A partir desse julgado, formou-se o sistema de *judicial review of legislation* – controle de constitucionalidade jurisdicional das leis – o qual adota o princípio do *stare decisis de estender* os efeitos *erga omnes* às decisões de inconstitucionalidade proferidas pela Suprema Corte. Este modelo americano característico do *common law*, denominado de difuso no ordenamento jurídico brasileiro, realiza a apreciação a partir de um caso concreto, pela via incidental, e designa a todo órgão judicial o exercício do controle de constitucionalidade.<sup>7</sup>

### 2.2 PAPEL DO SENADO NO CONTROLE CONCRETO

---

<sup>5</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. *Op cit.*, p. 26.

<sup>6</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 63.

<sup>7</sup>*Ibidem*, p. 64.

De forma geral, o Brasil adotou em sua constituição o controle difuso – *judicial review of legislation* – por influência americana, tendo juízes e tribunais competentes para exercerem o controle de constitucionalidade, pela via incidental (*incidenter tantum*)<sup>8</sup>; como também adotou o controle concentrado, de influência austríaca, por via principal, competência de um único órgão julgador<sup>9</sup>. Por isso, a doutrina admite que o ordenamento jurídico pátrio possui sistema híbrido de controle de constitucionalidade.<sup>10</sup>

Diversamente do direito norte-americano cuja decisão da Suprema Corte possui força assentada no precedente judicial (*stare decisis*)<sup>11</sup>, no Brasil, em razão do *civil law* ser o sistema jurídico adotado, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, por meio do controle difuso, não possui efeitos vinculantes e *erga omnes*, somente alcança as partes constantes no processo.<sup>12</sup>

Devido ao risco de proliferação de ações similares com decisões divergentes, acarretando numa insegurança jurídica em virtude do quadro de imprevisibilidade do direito. Daí ter-se adotado, em 1934, a suspensão de execução pelo Senado Federal com o fito de atribuir eficácia geral à declaração de inconstitucionalidade<sup>13</sup>, inclusive como instrumento de economia processual.<sup>14</sup>

Esta competência de 1934 (art. 91, IV) foi reiterada pelos constituintes nas constituições seguintes 1946 (art. 64), 1967/69 (art. 42, VII), até a atual em seu art. 52, X. Assim, compete ao Supremo declarar a inconstitucionalidade da norma ao passo que a função do Senado Federal está restrita a suspender a norma impugnada. Isto significa que, sem a declaração do Supremo, o Senado não pode de ofício realizar a suspensão da norma, mas

---

<sup>8</sup>DIDIER Jr, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 274.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Art. 102, I. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>10</sup>BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23.

<sup>11</sup>Nas palavras de Mendes, “[...] no Direito norte-americano, constitui expressão do *stare decisis*, que empresta efeitos vinculantes às decisões das Cortes Superiores.”. In: MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informações Legislativas**, ano 41, n. 162, abr./jun. 2004. p. 258.

<sup>12</sup>BARROSO, Luis Roberto. *Op cit.*, p. 43.

<sup>13</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Op cit.*, p. 148.

<sup>14</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Op cit.*, p. 260.

apenas atribuir eficácia geral à decisão definitiva proferida pela Corte Suprema; como também não pode ampliar, interpretar ou restringir a declaração de inconstitucionalidade.<sup>15</sup>

A atuação do Senado não está vinculada à declaração do Supremo. Este é um ato discricionário e de natureza política, por isso não existe prazo determinado para a Casa Legislativa proceder na suspensão da norma, nem há sanção na hipótese de recusa à pretendida extensão de efeitos. Entretanto, uma vez suspenso o dispositivo inconstitucional, não poderá o Senado Federal revogar sua própria resolução.<sup>16</sup>

Não há consenso na doutrina a respeito dessa função do Senado nem na jurisprudência do STF. Nesse diapasão, é mister analisar a polêmica Reclamação n. 4335/AC, na qual o min. Gilmar Mendes propôs ao debate a abstrativização dos efeitos da decisão do Supremo, tema este que atinge o típico papel do Senado Federal no controle difuso e é objeto de estudo do presente artigo.

### 2.3 RECLAMAÇÃO 4335/AC – O DEBATE NO SUPREMO DA TEORIA DA ABSTRATIVIZAÇÃO X TEORIA CLÁSSICA

A reclamação foi ajuizada pela Defensoria Pública, sob a alegação de que o juiz da Vara de Execuções da Comarca de Rio Branco - AC descumpriu decisão do STF (*Habeas Corpus* 82.952), na qual foi declarada inconstitucional a Lei 8.072/90 (na redação original do seu artigo 2º, §1º, que impede a progressão de regime em crimes hediondos). Ocorre que o Senado não editou resolução para suspender o aludido dispositivo.<sup>17</sup>

Sendo assim, o juiz da Vara de Execuções Penais de Rio Branco - AC negou o pedido de progressão de regime, fundamentando que a Lei ainda vigorava, pois a decisão da Suprema Corte havia sido realizada no bojo de um caso concreto. Percebe-se que a matéria que se

<sup>15</sup>“[...]”, pois não lhe é dado suspender a execução de lei ou decreto não declarado inconstitucional. Senado haveria de se ater à extensão do julgado do Supremo Tribunal.”. In: BRASIL. Superior Tribunal Federal. **MS 16.512**. Relator: Min. Oswaldo Trigueiro, Tribunal Pleno, julgado em 25 de maio de 1966. DJ 31-08-1966 PP-02913 EMENT VOL-00665-01 PP-00150. RTJ 38, n.1. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=84410&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2016512>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>16</sup>*Idem*.

<sup>17</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, 20 de março de 2014. p.183. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284335%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h8vg7we>>. Acesso em: 11 out. 2018.

discute na presente reclamação diz respeito à função desempenhada tanto pela Suprema Corte quanto pelo Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade das leis.<sup>18</sup>

O Ministro Gilmar Mendes, relator da Reclamação 4335/AC, suscitou a tese de reinterpretção do inciso X do art. 52 da CRFB/1988 para conferir ampla eficácia às decisões da Corte, o que acarretou um profundo e emblemático debate acerca do tema. Vejamos, a seguir, sumariamente, os mais relevantes fundamentos apresentados no julgado pelos ministros a respeito da abstrativização.

### 2.3.1 Voto do Ministro Gilmar Mendes a favor da abstrativização

O eminente Ministro relator destaca que mudanças relevantes ocorreram em relação à função da Corte, no exercício do controle de constitucionalidade, desde que foi introduzido o inciso X, do art. 52, da CRFB, em 1934. Para ele, não justifica manter a defasada interpretação clássica do papel do Senado, sob o argumento da separação de poderes, sendo necessária, assim, uma reinterpretção da norma constitucional<sup>19</sup>.

Em seu voto, afirmou que o modelo do controle difuso era o que imperava antes da constituição de 88 por influência da *common law*, porém a introdução das ações no controle abstrato dotadas de eficácia *erga omnes* e a ampliação do rol de legitimados fizeram com que estas ações se generalizassem, reduzindo a amplitude do sistema difuso. Em contrapartida, a ênfase passou a residir no controle concentrado em razão da presteza e da eficiência. Nesse sentido da valorização do sistema concentrado, ressaltou que a própria Corte passou a conferir caráter geral a diversas decisões no controle difuso para conter o massivo número de demandas repetitivas. Esta mudança viabilizou a força dos precedentes judiciais.<sup>20</sup>

Outra justificativa trazida por Gilmar Mendes, para equiparar os efeitos produzidos pelos dois controles de constitucionalidade, encontra-se nas ações coletivas, como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, em virtude de, essencialmente, produzirem efeitos que transcendem as partes, já que tutelam um direito coletivo. Desse modo, os efeitos das ações de caráter objetivo equiparam-se aos de caráter subjetivo; assim, no seu entendimento,

---

<sup>18</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: HC 82959/ SP – São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-09-2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. Op. cit.

<sup>20</sup>*Idem*.

não mais parece legítima a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental do Supremo.<sup>21</sup>

O ministro afirma que a única razão para manter o instituto da suspensão pelo Senado é por ser uma questão exclusivamente histórica. Nesse sentido, enfatiza que, diante da evolução do ordenamento jurídico, há a necessidade de se ajustar o contexto normativo da Constituição de 1988 ao devir social e o meio adequado seria a mutação constitucional.<sup>22</sup>

O Ministro Eros Grau foi o único que comungou do entendimento do Ministro Relator a respeito de realizar-se uma reinterpretação do texto constitucional. Por força da mutação constitucional, sustenta-se que a decisão do Supremo já possui força normativa suficiente para suspender a execução da lei declarada inconstitucional; por conseguinte, a competência privativa do Senado seria, apenas, dar publicidade à declaração emanada pelo STF.<sup>23</sup>

### 2.3.2 Dos Votos Contrários à Abstrativização

Diferentemente votou o Ministro Joaquim Barbosa, entendendo que a suspensão da execução pelo Senado Federal conferida pela Constituição não representa obstáculo à ampla efetividade das decisões do STF, mas sim atua como um complemento. Seguindo a divergência, os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio afirmaram, em sintonia, que fazer uso da mutação constitucional já não é nem mais necessário, visto que a Emenda Constitucional (EC) n.45/2004, ao disciplinar as súmulas vinculantes, promoveu o efeito vinculante igualmente atribuído aos processos objetivos.<sup>24</sup>

No mesmo sentido votou o Ministro Lewandowski, ao não acolher a abstrativização suscitada por Gilmar Mendes. Na sua concepção, a proposta ofenderia o sistema de separação de poderes. Visto que colocaria em risco o sistema de freios e contrapesos com o deslocamento da competência, mediante alteração informal do texto constitucional. Ademais, é ressaltado em seu voto que a Lei Maior estabelece como cláusula pétrea a Separação dos

---

<sup>21</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit*.

<sup>22</sup>Nos ensinamentos de Anna C. Ferraz mutação constitucional é a alteração informal da Constituição, o texto normativo permanece o mesmo, o que é modificado é o seu sentido. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de mudança da constituição [recurso eletrônico]**: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. 2. ed. Osasco: EDIFEIO. 2015, p. 09.

<sup>23</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit*.

<sup>24</sup>A EC n. 45/2004 introduziu, no direito brasileiro, os institutos da súmula vinculante e a repercussão geral, que foram regulamentados pela Lei n. 11.417/2006. BRASIL. Presidência da República. **Constituição (1988)**. Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal e acrescenta outros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

Poderes, art. 60, § 4º, III, da CRFB; sendo assim, qualquer modificação da norma que venha a afrontar esse princípio seria em sua origem inconstitucional.<sup>25</sup>

O Ministro Teori Zavascki, muito embora não considerasse a possibilidade de haver mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da CRFB, compartilhou do mesmo entendimento do Ministro Gilmar, em relação às mudanças que vêm ocorrendo relativas à eficácia geral das decisões de não decorrer tão somente de resolução do Senado. Por sua vez, o Ministro Barroso deixou claro que simpatiza com a tese de mutação constitucional, uma vez que acredita na importância da força dos precedentes jurisprudenciais e que já existe uma objetivação do processo subjetivo. No entanto, acredita que há limites para reinterpretar a norma constitucional face à literalidade do texto, porque o Supremo ganharia amplos poderes, ao passo que o constituinte seria irrelevante. Constatando o mesmo fato, os eminentes ministros Rosa Weber e Celso de Mello não aderiram à proposta do Min. Gilmar.<sup>26</sup>

Dessa maneira, ao se analisar a Reclamação, verifica-se o predomínio da tradicional leitura do art. 52, X, da CRFB, apesar de a maioria dos Ministros reconhecerem que o papel do Senado tem sido reduzido ao longo do tempo; porém, refutaram a ideia da abstrativização dos efeitos das decisões da Suprema Corte.<sup>27</sup>

### **3 A TEORIA DA ABSTRATIVIZAÇÃO NAS DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF VIA INCIDENTAL**

Na seção 2, fez-se necessária a análise de assuntos que possibilitam compreender melhor a moderna tese que abarca o instituto da abstrativização, objeto principal do presente estudo, motivo pelo qual será explorada nessa seção 3. Já a corrente clássica, explanada anteriormente, será apresentada brevemente.

#### **3.1 O ENTENDIMENTO DAS CORRENTES CLÁSSICA E MODERNA REFERENTES AO ART. 52, X, CRFB/88**

---

<sup>25</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit.*

<sup>26</sup>*Idem.*

<sup>27</sup>SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Geziela. **Algumas reflexões críticas sobre a Tese da “Abstrativização” do Controle Concreto de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF)**. Sequência (Florianópolis) n. 75, v. 38. Florianópolis. 2017. p. 90-91. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000100079&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000100079&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 10 out. 2019.

A teoria clássica que vem sendo adotada pelo Supremo e por parte da doutrina, configura-se por atribuir caráter subjetivo aos efeitos da decisão, proferida no controle incidental, ou seja, não possui força vinculante, alcançando somente as partes do processo. Destarte, a pronúncia de inconstitucionalidade não retira do ordenamento jurídico a lei impugnada, isto significa que, em relação a terceiros, a lei continuará sendo aplicada.<sup>28</sup> Alexandre de Moraes, antes inclusive de ser Ministro do STF, já sustentava a tese tradicional de que a declaração de inconstitucionalidade é do Supremo, mas a suspensão é função do Senado, assim a ampliação dos efeitos é exercida pelos legisladores.<sup>29</sup>

Paralelamente a esta corrente, há um moderno segmento, o qual foi defendido veementemente pelo Min. Gilmar Mendes e acompanhado pelo Min. Eros Grau, conforme demonstrado no exame da Reclamação 4335/AC. Tal vertente sustenta a objetivação dos efeitos dos julgados em sede de controle difuso, ocorrendo uma aproximação entre este modelo e o modelo abstrato. A finalidade é que ambos os modelos produzam efeitos semelhantes, independentemente da intervenção do Senado. Esta tendência é denominada de abstrativização.<sup>30</sup>

A abstrativização, na doutrina, também pode receber o nome de objetivação<sup>31</sup> do controle concreto, bem como o nome de teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença<sup>32</sup>. Esta teoria pode ser compreendida como um fenômeno que confere ao controle concreto características e efeitos típicos do controle abstrato ao transcender os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, para além das partes integrantes da lide<sup>33</sup>, uma vez que a decisão da Corte possui força nela mesma, para afastar a aplicação da norma impugnada. Ana Ferreira explica que o motivo determinante obtido a partir de um julgamento, deverá ser

<sup>28</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. *Op cit.*, p. 28.

<sup>29</sup>MORAES, Alexandre. *Op cit.*, p. 750.

<sup>30</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit.*

<sup>31</sup>O termo objetivação é utilizado por Didier. DIDIER Jr, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, 271.

<sup>32</sup>É denominado desta forma por: LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115. CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 197. FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Teoria da Transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo a partir do Direito Animal. Tese (doutorado em Direito Público)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2017. p. 109.

<sup>33</sup>SESSA, Marcio de; COUTO, Monica Bonetti. Adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: A valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 7, n. 4, 2014, p. 210.

aplicado aos casos subsequentes que possuam a mesma *ratio decidendi*<sup>34</sup>, devendo os efeitos daquela decisão transcender o âmbito dos limites específicos do caso concreto.<sup>35</sup> O argumento sustentado por esta corrente assenta na necessidade de adequar a Constituição às transformações sociais.<sup>36</sup>

Na esteira do tema, Cunha Jr. é um dos doutrinadores favoráveis à nova interpretação do aludido dispositivo constitucional. Ele alega que é obsoleta e contraditória a intervenção do Senado para conferir e ampliar a eficácia das declarações inconstitucionais emanadas pelo STF, no âmbito do controle incidental.<sup>37</sup>

O escopo de tal teoria é conferir efeitos amplos para afastar decisões contraditórias. Desta forma, uniformiza a aplicação dos precedentes e alcança a racionalização da jurisdição constitucional, bem como da carga de trabalho do STF.<sup>38</sup> Um dos fundamentos alegados pelos defensores da abstrativização para equiparar os dois modelos de controle de constitucionalidade é o de que o procedimento de apreciação da inconstitucionalidade no Supremo pela via incidental é semelhante ao do controle concentrado, assim, não existiria razão plausível para se atribuir efeito vinculante a um modelo e não ao outro.<sup>39</sup>

Depreende-se que para Pegoraro e Cegarra o papel de intervir do Senado Federal, para atribuir efeitos gerais à decisão do STF, encontra-se defasado, entretanto, para eles, alterar essa função, é necessário que a reforma do texto constitucional cumpra os trâmites processuais legais, de forma que assegure a constitucionalidade desse novo fenômeno.<sup>40</sup>

Portanto, para a corrente tradicional, a declaração incidental de uma lei inconstitucional produz efeitos *inter partes* e não vinculantes, de modo que somente o Senado ampliará os efeitos. Na tendência da abstrativização, o papel do Senado no controle de

---

<sup>34</sup>Roberto Barroso e Patrícia Mello definem a *ratio decidendi* como “[...] o entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros.” BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia P. Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. p. 25.

<sup>35</sup>FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Teoria da Transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo a partir do Direito Animal. Tese (doutorado em Direito Público)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2017. p. 110.

<sup>36</sup>PEGORARO, Luiz Nunes; CEGARRA, Carolina M. de Oliveira. Da atribuição de efeito erga omnes em controle difuso de constitucionalidade nas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. Florianópolis, v. 3, n. 2, 2017, p. 52. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/2397>>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>37</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Op cit.*, 152.

<sup>38</sup>BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. *Op cit.*, p. 61.

<sup>39</sup>MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 69.

<sup>40</sup>PEGORARO, Luiz Nunes; CEGARRA, Carolina M. de Oliveira. *Op cit.*, p. 55.

constitucionalidade é alterado para, simplesmente, divulgar a decisão do STF; contudo, a eficácia vinculante já resulta da própria decisão da Corte.<sup>41</sup>

Mais adiante, veremos que esse debate não se concentra, apenas, no âmbito teórico da doutrina e jurisprudência. A própria legislação sofreu mudanças, seguindo a tendência da abstrativização do texto constitucional.

### 3.2 FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS À TESE DA ABSTRATIVIZAÇÃO

Além dos argumentos explanados anteriormente, na Reclamação 4335 AC, cumpre expor outros fundamentos de igual relevância tanto para os aspectos favoráveis quanto contrários à tese da abstrativização, sendo que este último será apresentado no próximo tópico. Nos ensinamentos doutrinários do Ministro Barroso e de Mello, as razões para atribuir às decisões efeitos *erga omnes* e vinculantes à luz dos casos concretos residem nos princípios da segurança jurídica, isonomia e efetividade.<sup>42</sup>

A obrigatoriedade de julgar, em igual sentido, demandas cujas matérias são as mesmas acarreta uma previsibilidade do direito, que, por sua vez, afasta decisões díspares, mantendo a mesma linha de entendimento. Desta forma, garante a isonomia e, conseqüentemente, encontra-se em conformidade com o almejado princípio da segurança jurídica.<sup>43</sup>

A concessão de efeitos de alcance geral, consiste em uma alternativa não só para a crise de insegurança jurídica, mas também para o excesso de demandas que provoca a morosidade da Corte. Visto que se evita que sejam julgadas outras ações tendentes a discutirem matérias, as quais já foram apreciadas e pacificadas, este é um instituto que atende a desejada racionalização do sistema judiciário brasileiro, na medida em que se observam os princípios da celeridade e da economia processual.<sup>44</sup>

Nessa linha de raciocínio faz-se necessário demonstrar os relevantes dados acerca da atividade do Supremo das ações que tramitam no STF aproximadamente 90% delas são recursos o que indica que a atividade do STF encontra-se limitada à apreciação de recursos<sup>45</sup>,

<sup>41</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Op cit.*, p. 264.

<sup>42</sup>BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia P. Campos. *Op cit.*, p. 23.

<sup>43</sup>*Idem.*

<sup>44</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 190.728**, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 30-5-1997. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1613511>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>45</sup>COUTO, Mônica Bonnetti. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral no direito processual civil brasileiro: notas de relevo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 5, 2012. p. 2572 Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012\\_05\\_2557\\_2604.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2557_2604.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

outro dado é que entre 1990 a 2007, dos processos distribuídos aos ministros do Supremo apenas 08% versavam sobre matéria constitucional assim, o STF se afasta da função principal qual seja a guarda da Constituição para se ocupar com questões mais específicas e que os efeitos dessas decisões serão em geral aplicados apenas às partes constantes nas demandas.<sup>46</sup>

A valoração dos precedentes é um mecanismo que possibilita afastar a oscilação da jurisprudência e otimizar a atividade do Supremo, impedindo que o excesso de demanda atrapalhe a função de guardião da Constituição. Para tanto, é preciso diminuir a sobrecarga para que o Supremo julgue com maior constância e mais qualidade.<sup>47</sup>

### 3.3 FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS À TESE DA ABSTRATIVIZAÇÃO

Por outro lado, cumpre analisar doutrinariamente o rol de fundamentos divergentes desse novo mecanismo que modifica os efeitos das decisões do Supremo no processo subjetivo. Os efeitos transcendentais, na via incidental, são característicos do sistema do *common law*. Tendo em vista que o Brasil não está familiarizado com tal sistema, Barroso faz o alerta de que a apreciação do caso concreto deve ser cautelosa para que a base de fundamentação do precedente, decorrente deste julgamento, não seja genérica, não havendo o risco de julgar a matéria de forma ampla e sistemática. Assim, vincularia demais decisões, as quais não seriam abrangidas por aquele precedente.<sup>48</sup>

Um precedente estabelecido num contexto amplo configura-se numa aplicação vulnerável, o que acarretará em insegurança jurídica, uma vez que, eventualmente, haverá a necessidade de revisão futura devido aos erros. Nesse sentido, Barroso chama atenção para a probabilidade do tribunal, a curto prazo, precisar superar o entendimento firmado a respeito da matéria, gerando justamente a instabilidade. Por este motivo, ele sustenta que é preciso identificar se existe distinção entre os casos concretos, para aplicar o precedente somente em questões análogas.<sup>49</sup>

O outro argumento é a produção de efeitos vinculantes para julgados futuros poderia importar em violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista a possibilidade do sistema processual se encaminhar para o esquecimento das

---

<sup>46</sup>SESSA, Marcio de; COUTO, Monica Bonetti. Adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: A valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 7, n. 4, 2014, p. 205.

<sup>47</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit.*

<sup>48</sup>BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia P. Campos. *Op cit.*, p. 36.

<sup>49</sup>*Idem.*

singularidades dos casos, o que levaria a uma aplicação mecânica dos precedentes e uma padronização decisória.<sup>50</sup>

Por fim, o ponto levantado, pelo ministro Teori Zavaski é que pode haver uma sobrecarga da Corte com o fenômeno da abstrativização ao invés de beneficiar a justiça com segurança jurídica e eficiência, conforme mencionado no tópico anterior. Tendo em vista que em caso de desobediência às decisões tomadas pelo Supremo cabem reclamações constitucionais, então, ao atribuir eficácia geral às declarações de inconstitucionalidade no caso concreto, pressupõe que essa mudança conduzirá para ampliar as hipóteses de cabimento desta ação perante o STF, já que é diretamente à Suprema Corte que compete a análise da ação (art. 102, I, I da CRFB). Assim, com o temor que aumente o número de reclamações ajuizadas na Corte, a qual já se encontra sobrecarregada com o grande volume de processos que chegam anualmente, o Supremo, com o argumento de prover maior celeridade à justiça, adota uma postura defensiva. Esta posição do STF será abordada na seção subsequente.<sup>51</sup>

### 3.4 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA X REPRESSIVA

A jurisprudência defensiva tem como escopo dificultar a análise do mérito das ações pela Corte Superior através do aumento de requisitos formais nas hipóteses de cabimento das ações<sup>52</sup>, com o objetivo maior de tornar mais célere o processo na justiça. Privilegia um formalismo sem base legal ou constitucional face à resolução do processo pelo exame do direito material.<sup>53</sup>

Tal instrumento assenta o fundamento no aumento de processos em tramite devido a democratização da justiça e a falta de infraestrutura impede que a Corte Suprema consiga

---

<sup>50</sup>STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso**: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. *Argumenta Journal Law*. n.7, 2007. p.10. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72/72>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>51</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit*.

<sup>52</sup>VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista do Processo**, São Paulo, v.41, n. 254, 2016, p.341. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF)>. Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>53</sup>TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, 2015. p.116. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/pt-br.php>>. Acesso em: 28 set. 2018.

suprir a alta demanda,<sup>54</sup> eis que umas das soluções encontradas para reduzir o volume de atividade é exceder no formalismo, um dos primeiros a tratar sobre o tema<sup>55</sup> é o ex-Ministro Humberto Gomes de Barros, do STJ, no seu discurso de posse da presidência do STJ.<sup>56</sup>

Essa posição rigorosa adotada pelo Supremo<sup>57</sup> é evidenciada na hesitação de atribuir eficácia geral as suas decisões na via incidental por receio de possibilitar o ajuizamento de reclamações constitucionais. Nos ensinamentos do Min. Barroso e de Patrícia Mello essa postura do STF no controle difuso, trata-se de uma jurisprudência defensiva, com o propósito de conter a proliferação de reclamações, que resultaria na impossibilidade de suprir a demanda por não haver estrutura física para a quantidade de julgamentos que exigiria. Portanto, por razões pragmáticas, a Corte não conseguiria manter o papel de guardião da constituição, mas passaria a ser órgão revisor. Consequentemente, acarretaria nos efeitos inversos dos pontos positivos mencionados, levando a insegurança jurídica, morosidade e instabilidade jurisdicional.<sup>58</sup>

Na avaliação do Min. Teori Zavascki, o Supremo habitualmente já profere grandes quantidades de decisões, com a expansão dos efeitos dessas decisões, tornando-os *erga omnes*, de forma que, em caso de descumprimento, implicará no aumento de reclamações, junto ao STF, ou seja, mais ações ficarão pendentes para análise. Dessa maneira, o STF vai atrair competências próprias das instâncias ordinárias e concomitantemente se afastar da sua atribuição primordial, que é zelar pela constituição, com a possibilidade de converter em verdadeira Corte executiva.<sup>59</sup>

---

<sup>54</sup>BARROSO, Luis Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Em Palestra na Associação dos Advogados de São Paulo, 2014. p. 02-08. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/2014/08/26/mudancas-no-funcionamento-do-stf/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

<sup>55</sup>TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. *Op cit.*, p.117-118.

<sup>56</sup> “[...] consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos.” Superior Tribunal de Justiça. Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros. 07.04.2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>57</sup>A doutrina elenca outras situações de jurisprudência defensiva, em suma, verifica-se: o não conhecimento dos recursos apócrifos, sem possibilidade de retificar o equívoco; o recurso é considerado deserto se não foi devidamente comprovado que foi efetuado o preparo; a inadmissibilidade de interposição de recurso antes de transcorrido o decurso do tempo dos embargos de declaração. REIS, Auack Natan Moreira de Oliveira; GOULART, Leandro H. Simões. A jurisprudência defensiva e os princípios constitucionais de acesso a jurisdição. **Letras Jurídicas Publicação da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, 2014, vol. 3, n.2. p. 203-204. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0333.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>58</sup>BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Reclamação 22328/ RJ** – Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 20 de novembro de 2015. p. 4. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>59</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC** *Op cit.*

Apesar da jurisprudência defensiva se valer do argumento de fornecer aos jurisdicionados mais celeridade, esta conduta é duramente criticada pela doutrina em razão da aplicação de entraves de admissão e de apreciação processual sem base legal, fruto, apenas, da elaboração pelos próprios Tribunais, resultando na mitigação do acesso a justiça, princípio este garantido pela constituição (art. 5º, xxxv, da CRFB88).<sup>60</sup>

Enquanto jurisprudência defensiva é bastante abordada no debate doutrinário, por outro lado a jurisprudência repressiva é um mecanismo recente foi mencionado no Agravo de Instrumento n. 703269 pelo Ministro Roberto Barroso. No seu voto ele atenta para a “recorribilidade fortuita”, ou seja, para a utilização dos recursos pelo litigante com objetivo apenas de procrastinar o andamento do processo, sem intenção que o conteúdo constante no processo seja reformado, situação que provoca congestionamento dos Tribunais, que já se encontra tão sobrecarregado com o alto volume de ações distribuídas anualmente.<sup>61</sup>

Ainda em seu voto, ele propõe uma reflexão por parte dos Ministros para buscarem por meio da jurisprudência repressiva, soluções para tolher a prática danosa da recorribilidade procrastinatória perpetuada nos Tribunais. Isto significa que, este instrumento ainda não foi materializado, encontra-se em fase reflexiva, tendo sido aceita a proposta pelos ministros da Suprema Corte.<sup>62</sup>

Portanto, de acordo com o Min. Barroso se por um lado busca-se diminuir a usual atividade da jurisprudência defensiva, adotada pelo Supremo por ser considerada danosa, por outro lado, da mesma maneira, deve ser direcionado esforço para resolução do problema dos atos emulativos. Ainda no entendimento do eminente Ministro as duas práticas são viciosas, tanto deve desestimular a procrastinação quanto adotar medidas de combate a criação de requisitos formais sem fundamentação legal.<sup>63 64</sup>

### 3.5 ABSTRATIVIZAÇÃO MATERIALIZADA NO ÂMBITO LEGISLATIVO – INSTRUMENTOS NORMATIVOS

<sup>60</sup>REIS, Auack Natan Moreira de Oliveira; GOULART, Leandro H. Simões. *Op cit.*, p. 203-204.

<sup>61</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 703.269**. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05 mar. 2015. DJ 07 – 05-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28703269+AGRAVO+DE+INSTRUMENTO%29%28703269%2E+OU+703269%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7fax9c6>>.

Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>62</sup>SILVA, Andres Carvalho. **Jurisprudência sistematizada dos Tribunais Superiores**. Joinville: Clube de Autores, 2015. p. 63-64.

<sup>63</sup>BARROSO, Luis Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. *Op cit.*, p. 08.

<sup>64</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 703.269**. *Op cit.*

O fenômeno da abstrativização, além de ser encontrado presente na doutrina e jurisprudência, conforme abordado nos tópicos anteriores, também é aplicado pelo Legislativo. Alguns instrumentos normativos foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico pátrio, afastando a atuação do Senado nas declarações de inconstitucionalidade, proferidas pelo STF via incidental. Tal fato pode ser percebido na cláusula de reserva de plenário, na súmula vinculante e na repercussão geral (pressuposto para interposição do recurso extraordinário) conforme observa-se a seguir.<sup>65</sup>

### 3.5.1 Prescindibilidade da Cláusula de Reserva de Plenário

A inovação trazida pelos legisladores foi a flexibilização da norma constitucional (art. 97) que estabelece a cláusula de reserva de plenário. Este dispositivo foi introduzido pela primeira vez na Constituição de 1934 (art. 45) – assim como o art. 52, X, da CRFB – e mantida nas subsequentes.<sup>66</sup>

Por força do aludido artigo, a fim de assegurar o princípio da presunção de constitucionalidade, qualquer tribunal tem que alcançar o quórum de votação da maioria absoluta para declarar inconstitucionalidade de norma, sob pena de violar a reserva de plenário, bem como a súmula vinculante 10 do STF. Assim, o Órgão Fracionário não tem competência para proferir a declaração; entretanto, se já houver precedente no sentido da inconstitucionalidade da norma impugnada, dispensa-se a necessidade de remeter ao pleno para nova apreciação, autorizando, desde logo, aplicar o precedente para questões futuras (conforme art. 949, parágrafo único, do CPC). Isto demonstra a expansão dos efeitos das decisões proferidas pela Suprema Corte.<sup>67</sup>

Percebe-se que o legislador flexibiliza uma norma constitucional por meio de uma infraconstitucional, em razão da força do precedente. Esta é mais uma tendência confirmada pelo legislador de valorar o precedente em detrimento da interpretação gramatical do texto

---

<sup>65</sup>ZAMARIAN, Livia Pitelli; NUNES Jr., Vidal Serrano. **Súmulas vinculantes: solução para a adequada abstrativização do controle difuso de constitucionalidade?** Scientia Iuris, Londrina, v.16, n.1, p. 119. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/10988>>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>66</sup>BARROSO, Luis Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal.** *Op cit.*, p. 38.

<sup>67</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Op cit.*, p.266.

constitucional, o que permite, naturalmente, a elasticidade de se adaptar às transformações oriundas da realidade circunstancial.<sup>68</sup>

A exceção da cláusula de reserva de plenário é um mecanismo de aproximação dos efeitos das decisões proferidas nos processos de controle abstrato e concreto já que o órgão fracionário possui autonomia de prolatar decisão sobre a constitucionalidade do dispositivo impugnado, com base em decisões anteriores do STF, proferidas *incidenter tantum*.<sup>69</sup> Assim o órgão fracionário se exclui da observância compulsória de remeter a arguição de inconstitucionalidade ao pleno por estar vinculado aos precedentes do STF. Tal procedimento atende ao princípio da economia e eficiência, ao evitar que atos judiciais sejam burocratizados.<sup>70</sup>

Esta ressalva ao art. 97 da CRFB supera o entendimento literal da norma e contempla o precedente, ou seja, o precedente judicial possui maior força de incidência que a própria lei.<sup>71</sup> A mudança legislativa promovida evidencia que os efeitos da declaração proferida pelo STF, no âmbito do controle incidental, possuem o condão de se estenderem às demandas posteriores.<sup>72</sup>

É uma nítida forma de abstrativização do modelo difuso, amparada pela legislação. Decide-se, autonomamente, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade, de modo que essa dispensa de observância da cláusula constitucional passa a igualar, praticamente, os efeitos das decisões proferidas nos sistemas de controle abstrato e concreto.<sup>73</sup>

### 3.5.2 Súmula Vinculante

Como é cediço, os países como o Brasil que adotaram o *civil law* caracterizam-se pela ausência de força vinculante, das decisões proferidas pelo Supremo em sede do controle concreto. Ainda que o STF declare, em reiterados processos, a inconstitucionalidade de uma norma, o Poder Judiciário e a Administração Pública poderão continuar a aplicar a lei

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 190.728**, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 30-5-1997. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1613511>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>69</sup> *Idem*.

<sup>70</sup> MORAES, Alexandre. *Op cit.*, p. 748.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 190.728**, *Op cit.*

<sup>72</sup> JEVEAUX, Geovany Cardoso; ZANETI Jr., Hermes. Controle difuso no novo CPC. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 16, n.7, p.324. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3128>>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>73</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista da AGU**. Brasília, ano 7, n. 17, 2008. p. 67. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/323>>. Acesso em: 02 out. 2018.

impugnada. Esse sistema adotado permite que cheguem à Corte Constitucional múltiplas ações com o mesmo objeto, as quais já foram apreciadas anteriormente, por conseguinte sobrecarrega o Judiciário.<sup>74</sup>

Com o objetivo de celeridade da prestação jurisdicional, a súmula vinculante foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através da EC n. 45/04 e regulamentada pela Lei 11.417/2006. Este mecanismo assemelha-se ao *stare decisis*, modelo do *common law* que valoriza a força do precedente judicial vinculativo, sendo a *ratio decidendi* definida como “o entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros.”<sup>75</sup>

Nos termos do art. 103-A da CRFB, o STF, após reiteradas decisões em um mesmo sentido sobre matéria constitucional, via incidental, pode, de ofício ou por provocação dos legitimados na constituição e na lei, aprovar por maioria de 2/3 (8 votos) dos seus membros, súmula vinculante que nasce com o fito de prover maior segurança jurídica, isonomia e celeridade.<sup>76</sup>

A súmula vinculante pode ser deliberada depois de decisão do Plenário ou de decisões repetidas das turmas. Após publicação no diário oficial, começará a produzir efeitos, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta.<sup>77</sup>

Percebe-se que o legislador constituinte, ao conferir efeitos vinculantes a decisões subjetivas do STF, não interferiu na competência outorgada ao Senado pelo art. 52, X, da CRFB/88, na medida em que a norma declarada inconstitucional não será formalmente suspensa do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Mendes, tal instituto enfraquece ainda mais a clássica atuação do Senado, na medida em que permite ao próprio Tribunal proferir a inconstitucionalidade de determinado texto constitucional sem qualquer ingerência do Senado Federal.<sup>78</sup>

O controle difuso adquiriu características do controle abstrato com a edição de súmula vinculante, uma vez que supera a participação do Senado na via de exceção ao manter inalterada a tradicional cláusula normativa, ao tempo que impõe dever geral de observância às

<sup>74</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Op cit.*, p.266.

<sup>75</sup>BARROSO, Luis Roberto. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal.** *Op cit.*, p. 25.

<sup>76</sup>PAIVA, Clarissa Teixeira. *Op cit.*, p. 70.

<sup>77</sup>ALMEIDA, Sidney Silva de. O Supremo Tribunal Federal e os efeitos de suas decisões no controle difuso de constitucionalidade. **Revista da Esmese.** Aracajú, n. 16, 2012, p. 130. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/46687>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>78</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Op cit.*, p.272.

jurisprudências do STF mesmo que tenham sido firmadas em âmbito *incidenter tantum*, ou seja, as decisões possuem iguais efeitos se fossem proferidas pela via principal.<sup>79</sup>

### 3.5.3 Exigência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

Uma outra alteração que implica na abstrativização promovida pelo legislativo é a repercussão geral, requisito para interpor o recurso extraordinário. Este recurso possibilita ao STF, pela via incidental, realizar o controle de constitucionalidade de controvérsia constitucional concreta, suscitada nos juízos inferiores e provocada pela parte interessada, conforme art. 102, § 3º, da CRFB de 88.<sup>80</sup>

Nos termos da EC 45/04, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Muito embora o aludido recurso seja um instrumento processual analisado em âmbito do caso concreto, há a exigência de comprovar a repercussão geral, ou seja, a questão deve transcender os interesses subjetivos da causa. A finalidade dessa previsão é garantir a uniformização do posicionamento do Supremo, evitando o julgamento de números expressivos de ações com matérias idênticas, o que garante coerência lógica das decisões e celeridade processual e, ainda, tem como objetivo reservar ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de matérias constitucionais de relevância e de alcance para toda a sociedade.<sup>81</sup>

Este pressuposto precisa ser aprovado por Plenário do Supremo, em decisão irrecorrível, por dois terços dos seus membros. O órgão fracionário também poderá decidir pela existência da repercussão geral, precisando de, no mínimo, quatro votos. Nesta situação, a remessa ao Pleno é prescindível, frise-se que este quórum para julgamento de mérito do Recurso extraordinário é, inclusive, menor que as das súmulas vinculantes.<sup>82</sup>

Em caso de negativa da existência da repercussão geral, a decisão alcançará outros recursos em trâmite que possuem matérias idênticas, e os mesmos serão indeferidos

<sup>79</sup>PAIVA, Clarissa Teixeira. *Op cit.*, p. 71.

<sup>80</sup>BRASIL. **A Lei 11.418/2006 regulamentou o § 3º, do art. 102, da CRFB 88.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

<sup>81</sup>COUTO, Mônica Bonnetti. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral no direito processual civil brasileiro: notas de relevo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, ano 1, n. 5, 2012. p. 2572. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012\\_05\\_2557\\_2604.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2557_2604.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018. p. 2590-2591.

<sup>82</sup>Art. 1035, do CPC/15.

liminarmente em razão da decisão possuir efeitos vinculantes. Uma tendência do legislador preconiza o precedente para atribuir certa vinculação às decisões do STF.<sup>83</sup>

Ressalta-se outra mudança, referente à eficácia das decisões. Neste caso, não foi promovida pelos legisladores, mas pelo próprio STF, como é relevante ao tema tratado, cumpre destacá-la. O Supremo passou a considerar que declaração de constitucionalidade, em sede de recurso extraordinário, faz manifestamente improcedente outras ações diretas de inconstitucionalidade que tenham o mesmo objeto. Dispensando novo pronunciamento dos ministros a respeito da matéria.<sup>84</sup>

Gilmar Mendes entende que, diante do papel do Senado presente no art. 52, x, da CRFB, o Supremo viu aumentar o número de demandas e buscou, por meio do filtro recursal, uma objetivação das suas decisões, afastando a característica subjetiva que o aludido recurso possui para passar a ter caráter de processo objetivo, o que, em seu ponto de vista, indica uma tendência de aproximação das vias difusa e concentrada.<sup>85</sup>

Desta forma, o legislador revestiu um recurso especificamente subjetivo com características oriundas de um processo objetivo, na medida em que impôs a transcendência dos interesses subjetivos, proporcionando uma mescla entre os dois modelos de controle de constitucionalidade.<sup>86</sup>

#### 4 ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A ABSTRATIVIZAÇÃO

Nessa seção, analisam-se as ADIs 3406 e 3470 com foco na fundamentação dos votos dos ministros, no que à tange eventual mudança de entendimento em relação à Reclamação 4335/AC, e desenvolve-se qual posição o STF adota atualmente a respeito do tema/objeto deste estudo.

##### 4.1 JULGAMENTO DAS ADIs 3406 e 3470 – ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA GERAL À DECISÃO DO STF

<sup>83</sup>COUTO, Mônica Bonnetti. *Op cit.*, p. 2572.

<sup>84</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 543**. Brasília, 20 a 24 abril de 2009. Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>85</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. *Op cit.*, p. 275.

<sup>86</sup>SESSA, Marcio de; COUTO, Monica Bonetti. *Op cit.*, p. 209-210.

Cumpra analisar o julgamento das ADIs 3406 e 3470. Conforme explicado anteriormente, o STF adotava a concepção tradicional no tocante à função do Senado em sede do controle difuso; porém, no novo julgado, o STF abandona esse entendimento e, de forma inesperada, atribui efeito vinculante e *erga omnes* à declaração incidental de inconstitucionalidade, configurando a abstrativização da decisão. Nesse julgamento, apesar de o debate não ter se aprofundado na argumentação do tema do presente estudo, o resultado do julgamento é de extrema importância já que a eficácia geral foi aplicada sem grande discussão e resistência dos ministros do STF.

No que se refere às ações ora analisadas, em razão de possuírem as mesmas partes e pedido, a apreciação foi conjunta. A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) ajuizou ações contra a Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a extração da variedade asbesto/amianto e disciplina a substituição progressiva dos produtos em toda extensão da unidade federativa, com o argumento de que a lei ofenderia os princípios da livre iniciativa e invadiria a competência privativa da União, visto que a Lei Federal 9.055/1995, em seu art. 2º, permite o asbesto/amianto e os produtos que o contenham no âmbito nacional. O plenário do STF, por sua maioria, julgou improcedentes os pedidos requeridos, mas declarou-se a inconstitucionalidade pela via incidental do artigo 2º da Lei Federal 9.055/95, atribuindo efeitos vinculantes e *erga omnes* à decisão.<sup>87</sup>

Salienta-se que o r. acórdão, até o presente momento, encontra-se pendente de publicação, entretanto a transmissão do julgamento que aconteceu ao vivo foi disponibilizada, na íntegra, pelo Supremo, em formato de vídeo, na própria página do STF, bem como foi divulgado no Informativo, contendo síntese da decisão. Segue a exposição dos votos proferidos oralmente no Plenário do STF pelos eminentes ministros, com o enfoque no tema da abstrativização dos efeitos da decisão pela via incidental. Ressalta-se que os Ministros Barroso e Toffoli estavam impedidos, estando o último presente só na ADI 3470.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. 25 de agosto de 2017. 1 vídeo (1:56:11). Publicado pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Cx11-1zx-pc&t=0s&list=WL&index=22>>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n.886**. Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017a. Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2018./ PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. 25 de agosto de 2017. 1 vídeo (1:56:11). Publicado pelo Supremo

#### 4.1.1 Adesão à proposta de abstrativização do Min. Gilmar Mendes

Novamente, o ilustre Min. Gilmar Mendes, como grande defensor da mutação constitucional, trouxe à baila, a proposta de revisar a interpretação do dispositivo 52, X, da CRFB para outorgar eficácia *ultra partes* às decisões do pleno no âmbito do controle difuso, prescindindo a intervenção do Senado Federal, cujo *modus operandi* classificou-o como “sazonal” por, às vezes, negligenciar a notificação do Supremo o que acarreta em imprevisibilidade do direito. Um dos argumentos do min. Mendes, além dos que foram mencionados na Reclamação 4335/AC, é que o novo CPC/15 em seus arts. 926 e 927, valoriza o precedente judicial, reforçando que a decisão da Corte é bastante em si.<sup>89</sup> Nessa mesma linha, o Min. Luiz Fux e a Min. Carmén Lúcia subscrevem a proposta apresentada por Mendes, no sentido de fortalecimento do precedente jurisprudencial em razão do advento do novo CPC.<sup>90</sup>

Os Ministros Edson Fachin e Dias Tofolli acolheram a ideia de preclusão consumativa da matéria aventada pelo Min. Gilmar, eles acreditam que o fato de ter sido incidental não afasta a aplicação dos efeitos *erga omnes* e vinculantes. Já o Min. Celso de Mello que na Reclamação 4335/AC proferiu voto foi contrário à abstrativização, dessa vez acompanhou o Min. Mendes, afirmando que o Senado é um órgão de divulgação da decisão declaratória de inconstitucionalidade do STF.<sup>91</sup>

Por sua vez, o Min. Alexandre de Moraes concorda com o ministro Marco Aurélio que a CRFB não pode ser suplantada em regra pelo CPC, porém votou favorável para ampliar os efeitos daquela decisão. Enquanto que o Ministro Marco Aurélio se manteve firme ao argumento utilizado na Reclamação 4335/AC de que, se não houve a suspensão prevista na Carta da República pela Casa Legislativa, significa que a norma impugnada continua com

---

Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Cx11-1zx-pc&t=0s&list=WL&index=22>>. Acesso em: 08 out. 2018.

<sup>89</sup>PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila, *Op cit.*

<sup>90</sup> *Idem.*

<sup>91</sup> *Idem.*

eficácia no território nacional, haja vista que os dispositivos devem ser interpretados de forma estrita.<sup>92</sup>

#### 4.2 Atual panorama do STF em relação à abstrativização

O STF, no julgado verificado no tópico anterior, adotou a antiga concepção do Min. Gilmar Mendes<sup>93</sup>, a respeito dos efeitos vinculantes e *erga omnes* da declaração incidental, apenas o Min. Marco Aurélio restou vencido; e mesmo o Min. Alexandre de Moraes, que é contrário à alteração da interpretação do papel do Senado, decidiu por ampliar os efeitos para além do caso concreto. Isto significa que houve consenso no sentido de uma abstrativização dos efeitos no controle difuso. Ante o exposto, pode-se afirmar que o STF passou a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso?

Decerto, este julgamento teve desfecho imprevisível, inovou a jurisprudência do STF, mas isso não acarreta necessariamente caráter vinculante às próximas demandas, no âmbito incidental, declaradas inconstitucionais, pois o STF não reconhece tradicionalmente que a decisão prolatada no controle difuso produza efeitos gerais.<sup>94</sup> Verifica-se que, anterior ao julgamento em questão, num lapso de tempo curto entre os dois julgados, a Segunda Turma do Supremo entendeu justamente o oposto, declarando improcedente reclamação, pela impossibilidade de ser proposta com fundamento na transcendência dos motivos determinantes.<sup>95</sup>

Tampouco ficou claro se a mutação constitucional foi aceita no julgamento analisado, apesar de os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Dias Toffoli e, é claro, o eloquente defensor da tese Gilmar Mendes terem afirmado expressamente que consentem com a mudança da hermenêutica do art. 52, X, da CRFB, mediante a mutação constitucional. Já os outros ministros que votaram, aderindo à ampliação dos efeitos *ultra partes*, não enfrentaram nos seus votos a aludida temática. Somente o Min. Alexandre de Moraes expressou, juntamente com Marco Aurélio, ser contrário à interpretação informal do texto constitucional.<sup>96</sup>

<sup>92</sup>PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila, *Op cit.*

<sup>93</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit.*

<sup>94</sup>BARROSO, Luis Roberto. *Op cit.*, p.42-43.

<sup>95</sup>BRASIL. **Reclamação 22012/RS**. Relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 12.09.2017, DJE nº 208, divulgado em 13/09/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4855412>>. Acesso em: 04 set. 2018.

<sup>96</sup>PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. *Op cit.*

É oportuno consignar que, o Min. Gilmar Mendes afirmou que o STF já atribuiu anteriormente efeitos *erga omnes* às suas próprias decisões<sup>97</sup>, antes do julgamento das aludidas ADIs, já havia uma tendência do STF em diminuir as diferenças entre os dois controles de constitucionalidade, “[...] o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988 [...]”<sup>98</sup>. Aliás, o Min. Celso de Mello afirmou, em seu voto, que era ampla a competência do Senado, abrangendo inclusive as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. Com o decorrer do tempo, o Supremo restringiu o alcance da cláusula constitucional e, atualmente, o que se propõe é que a eficácia vinculante resulte da decisão do STF.<sup>99</sup>

Pode-se observar que a discussão acerca desse tema ultrapassa o âmbito jurisprudencial, estende-se a doutrina, parte dela aderindo à tese e até o legislativo aplicou a abstrativização dos efeitos, no ordenamento jurídico, com a edição da EC 45, criando as súmulas vinculantes e o instituto da repercussão geral, bem como dispensou o cumprimento da cláusula de reserva de plenário. Essas alterações normativas reduziram o papel do Senado no controle difuso, conforme foi explanado anteriormente. O advento do novo CPC trouxe a valorização dos precedentes no sistema brasileiro no art. 926<sup>100</sup>, foi com base neste artigo que a Min. Carmén Lúcia fundamentou seu voto, reconhecendo o avanço dos precedentes de vincular as decisões do Supremo.<sup>101</sup>

Nesse contexto, não se pode olvidar a realidade inerente ao sistema jurídico brasileiro devido à consolidação do *civil law*, cujo resultado é um país sem tradição de respeito aos precedentes vinculantes<sup>102</sup>. Tal modelo viabiliza a oscilação jurisprudencial do STF, causando a instabilidade e incoerência na aplicação dos precedentes.<sup>103</sup>

<sup>97</sup> Veja as decisões com atribuição de eficácia geral: “Cf. RE 197917, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 06 de junho de 2002; MI 670, Relator: Min. Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25 de outubro de 2007; MI 712, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25 de outubro de 2007”. MENDES, Gilmar Ferreir. *Op cit.*, p.263.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/AC**. *Op cit.*

<sup>99</sup> PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. *Op cit.*

<sup>100</sup> O novo CPC/15 assegurou maior observância à jurisprudência dos tribunais a fim de equalizar as decisões sobre mesma matéria, proporcionando estabilidade jurídica. DIDIER Jr., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista Processo Comparado**. São Paulo: RPC, v. 2, n.1, 2015, p. 116.

<sup>101</sup> PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. *Op cit.*

<sup>102</sup> BARROSO, Roberto; MELLO, Patrícia P. C. *Op cit.*, p. 46.

<sup>103</sup> “Cabe citar, a título exemplificativo, jurisprudência modificada: nos últimos oito anos, que o entendimento do STF mudou duas vezes no alcance da garantia constitucional da presunção de inocência HC 126.292.” ASSIS, Guilherme B. Patrício de. **A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência**: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 55, n. 217, 2018, p.136. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/543089>>. Acesso em: 02 set. 2018.

Deve-se levar em consideração que o dispositivo federal declarado inconstitucional nas ADIs 3406 e 3470 já tinha sido apreciado na ADI 3.937/SP, por via incidental, com o mesmo veredicto, mas sem efeito vinculante ou eficácia *erga omnes*; entretanto, por não atingir o quórum, de maioria absoluta, não ocorreu a extirpação da norma do ordenamento. Percebe-se que, mesmo o Supremo tendo conferido eficácia geral àquela decisão, não se pode considerar que existiu uma guinada jurisprudencial, pois já havia se manifestado, antes, sobre a mesma norma constitucional.<sup>104</sup>

O Supremo adota historicamente uma postura defensiva assim diante do risco do aumento de reclamações constitucionais, conforme visto anteriormente, o maior óbice para adesão da abstrativização no controle difuso é a jurisprudência defensiva. Para corroborar tal situação o Min. Barroso e Patrícia Mello expõe a mesma preocupação de outorgar amplos efeitos às decisões do Supremo, sem o devido cuidado. Em suas doutrinas, eles abordam o voto do Min. Marco Aurélio, na Reclamação 1987, na qual já havia afirmado que na eventual adesão à tese permitiria em demasiado o acesso direto à jurisdição do STF por meio de reclamação, o que poderia inviabilizar a atividade jurisdicional do Tribunal.<sup>105</sup>

Do ponto de vista de quem busca celeridade, admitir a tese e começar a atribuir eficácia *erga omnes* se revela improvável que aconteça mudança jurisprudencial a favor da abstrativização em virtude da ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação.<sup>106</sup> As consequências advindas convergem com a postura defensiva adotada pela Corte.<sup>107</sup>

Apesar de todos os avanços da abstrativização seja no campo doutrinário, na jurisprudência do STF e no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da jurisprudência defensiva estar enraizada,<sup>108</sup> depreende-se que o julgamento das mencionadas ADIs que conferiu caráter geral à decisão, por via de exceção, foi excepcional, assim como já conferiram em outros casos concretos, não se caracteriza uma mudança jurisprudencial do STF. Para que o Supremo vincule suas declarações de inconstitucionalidade, teria que necessariamente aceitar o cabimento de reclamações contra a inobservância da decisão

<sup>104</sup>BRASIL. ADI 3.937/SP, relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.8.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>105</sup>BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia P. *Op cit.*, p. 32.

<sup>106</sup>PAIVA, Clarissa Teixeira. *Op cit.*, p. 75.

<sup>107</sup>BRIZOLA, Fernando César Nunes. **Jurisprudência defensiva**: uma abordagem sob a ótica constitucional e do novo Código de Processo Civil. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Feral do Rio Grande do Sul. 2016. p.17. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158823/001022572.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 nov. 2018

<sup>108</sup>*Idem*

proferida na via incidental como tal ocorre no controle abstrato.<sup>109</sup> Esta mudança que é contrária a tradicional linha rigorosa que o Supremo segue em relação às formalidades processuais. Por essa razão, tem sido rejeitada a tese da abstrativização pelo tribunal, o que pode ser observado neste atual cenário é a postura defensiva que se faz presente na jurisprudência do STF.<sup>110</sup>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo foi possível analisar a teoria da abstrativização em vários âmbitos, seja doutrinário e jurisprudencial, bem como no normativo, sendo este objeto de estudo desenvolvido nos seguintes tópicos conclusivos:

- 1) Observou-se, brevemente, o julgamento histórico nos Estados Unidos *Marbury v. Madison*, cujo resultado foi a formação do *judicial review of legislation* – controle de constitucionalidade jurisdicional das leis – no qual todo órgão judicial exerce o controle de constitucionalidade; modelo denominado no ordenamento jurídico brasileiro de controle difuso. Nesse sistema americano, as decisões da Corte Suprema têm como característica serem, em geral, dotadas de efeito *erga omnes* devido ao princípio do *stare decisis*, em que vige a regra do *stare decisis*, que é a observância aos precedentes.
- 2) O Brasil possui o sistema de controle de constitucionalidade híbrido, tanto existe o controle abstrato quanto o difuso. Este último foi implantado no país por influência americana, lá onde o sistema do *common law* é adotado e há a cultura de valorizar o precedente. Como no Brasil o sistema consolidado é o *civil law*, ao adaptar o controle difuso nos moldes americanos ao ordenamento jurídico pátrio, surgiram falhas nessa implementação, dentre elas estava o risco de múltiplas ações, com decisões divergentes sobre o mesmo conteúdo, acarretando em insegurança jurídica, em razão das decisões da Corte não possuem efeitos vinculantes e *erga omnes*, daí ter se equiparado o Senado Federal, no art. 52, X,

<sup>109</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. *Op cit.*, p. 75.

<sup>110</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **STF- cabe reclamação contra decisão judicial que determina retirada de matéria jornalística de site**. Disponível <em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/561658035/stf-cabe-reclamacao-contradecisao-judicial-que-determina-retirada-de-materia-jornalistica-de-site>>. Acesso em: 29 set. 2018

da CRFB, ao instituto do *stare decisis*, para prover eficácia geral às decisões do Supremo.

- 3) Foi o Min. Gilmar Mendes, na famosa Reclamação 4335/AC, que suscitou a tese da abstrativização, para que o pleno conferisse nova interpretação ao art. 52, X, da CRFB, por meio da mutação constitucional, para as declarações de inconstitucionalidades possuírem forças vinculantes em si próprias, sob o argumento de se encontrar defasada a hermenêutica tradicional do aludido artigo. A discussão sobre o tema foi enriquecedora, porém o Min. Gilmar Mendes restou vencido, já que apenas o Min. Eros grau comungou desse entendimento.
- 4) Observou-se que, desde 1934 até os dias atuais, esta função do Senado está presente no texto constitucional, constante no art. 52, X, da CRFB de 88, em relação à atuação da Casa Legislativa exercida no controle difuso, há duas correntes doutrinárias sobre esse aspecto: uma é a corrente tradicional e a outra é a moderna. Na primeira, doutrinadores sustentam que a decisão do STF, prolatada em sede do controle difuso, para que possua eficácia geral, é preciso que o Senado seja comunicado, para que proceda com a suspensão da norma, por meio de resolução, uma vez que os adeptos desta corrente afirmam que a decisão da Corte proferida no caso concreto só alcança as partes do processo, este tem sido o entendimento predominante no Supremo. A moderna corrente é a teoria da abstrativização, que se caracteriza por sustentar que as decisões do Supremo possuem força vinculante, por si sós, cabendo ao Senado a função de tão somente divulgar a declaração inconstitucional prolatada pelo STF, por via incidental.
- 5) Os fundamentos favoráveis à teoria da abstrativização residem na segurança jurídica, isonomia e eficiência. O Min. Barroso defende que a falta de vinculação aos precedentes do Tribunal gera decisões divergentes sobre a mesma matéria cujo tratamento deveria ser o mesmo, em observância ao princípio da isonomia. Abordou-se, no presente estudo, que respeitar os precedentes afastaria que múltiplas ações que já tiverem entendimento pacificado no Supremo ficassem à espera de apreciação, o que reduz a sobrecarga e garante o princípio da eficiência, permitindo, assim, que o Supremo realize o papel de guardião da Constituição.
- 6) Por outro lado, verificou-se, no presente estudo, que, ao vincular precedentes num país que carece dessa cultura, corre-se o risco de generalizar a abrangência das matérias nos precedentes, o que afastaria a apreciação singular dos casos. Consequentemente, levaria a uma aplicação automática dos precedentes,

acarretando erros, os quais seriam necessários de serem revisados, e os benefícios ali citados se reverteriam em instabilidade e insegurança jurídica. Também ocorreria em litigiosidade à justiça, já que a Reclamação poderia ser manejada para garantir o cumprimento das decisões do Supremo; assim se corre o risco de congestionar o STF com as Reclamações, tendo em vista que é diretamente à Suprema Corte que compete a análise da ação, de acordo com art. 102, I, I, da CRFB.

- 7) As jurisprudências defensiva e repressiva foram abordadas, sendo a primeira compreendida como um instrumento que valoriza a formalidade processual a fim de dificultar o exame do mérito da ação sob o fundamento de reduzir alta demanda de processos que chegam aos Tribunais, por conseguinte conferir mais efetividade. A recusa do Supremo em atribuir eficácia geral às suas decisões na via de exceção por receio de oportunizar aumento do número de reclamações constitucionais, configura-se como exemplo da postura defensiva adotada pelo STF. Por outro giro, a jurisprudência repressiva, ainda encontra-se no campo da reflexão, foi mencionada recentemente pelo Min. Barroso, no Agravo de Instrumento 703269, para que os outros ministros buscassem uma solução para impedir o cabimento de recursos com a finalidade apenas procrastinatória.
- 8) A abstrativização não fica restrita ao campo doutrinário e jurisprudencial, ela se materializa no plano legislativo, por meio dos institutos da repercussão geral, a dispensa da cláusula de reserva de plenário e as súmulas vinculantes, todos esses institutos flexibilizam normas constitucionais e aproximam o controle difuso do abstrato. Ademais, com a mudança do novo CPC houve a valoração aos precedentes, nos arts. 926 e 927.
- 9) No plano jurisprudencial, ocorreram mudanças tendentes a atribuir efeitos vinculantes, sendo o julgamento das ADIs 3470 e 3406 o mais importante nesse sentido, já que o pleno aceitou sem grande resistência (restou vencido apenas o Min. Marco Aurélio) vincular os efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade, proferida incidentalmente. O que acarretou um questionamento: se o Supremo teria firmado entendimento para acolher a tese da abstrativização no controle difuso.
- 10) A Corte nas suas decisões analisadas pelo presente estudo, não manifesta expressamente a intenção de se desvincular da leitura tradicional e passar a adotar a abstrativização no controle difuso, nem da adoção à mutação constitucional

como meio de conferir eficácia geral. Deve se levar em consideração, a instabilidade do Supremo na aplicação dos seus precedentes em razão de não se encontrar familiarizado com o *stare decisis*, visto que o STF já coferiu, em outros casos concretos, amplos efeitos às suas decisões, portanto, o julgamento das mencionadas ADIs, não pode ser visto como mudança jurisprudencial. Observou-se o avanço da abstrativização no âmbito doutrinário, jurisprudencial e no legislativo, contudo, a postura defensiva do Supremo revela ser o maior óbice para que suas decisões, prolatadas incidentalmente, passem a conferir efeitos vinculantes, por receio de ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação, situação que contraria a orientação jurisprudencial defensiva adotada pelo STF.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sidney Silva de. O Supremo Tribunal Federal e os efeitos de suas decisões no controle difuso de constitucionalidade. **Revista da Esmese**. Aracajú, n. 16, 2012. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/46687>>. Acesso em: 08 set. 2018.
- ASSIS, Guilherme B. Patrício de. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 55, n. 217, 2018. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/543089>>. Acesso em: 02 set. 2018.
- BARROS, Humberto Gomes de. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**. 2011. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso\\_Posse\\_Gomes%20de%20Barros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf)>. Acesso em: 28 nov. 2018.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_; MELLO, Patrícia P. Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n. 03, 2016.
- \_\_\_\_\_. Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. In: **Palestra na Associação dos Advogados de São Paulo**. 2014. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/2014/08/26/mudancas-no-funcionamento-do-stf/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.
- BRIZOLA, Fernando César Nunes. **Jurisprudência defensiva: uma abordagem sob a ótica constitucional e do novo Código de Processo Civil**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade de Feral do Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158823/001022572.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2018

\_\_\_\_\_; MELLO, Patrícia P. C. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília-DF, v. 15, n. 03, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade ADI 3470/ RJ** – Rio de Janeiro. Relatora: Min. Rosa Webber. 24/08/ 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2272225>>. Acesso em: 11 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **ADI 3.937/SP**, relator Min. Marco Aurélio, DJ 24-8-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm)>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal e acrescenta outros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Reclamação 22012/RS**, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 13-09-2017, DJE nº 208. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4855412>>. Acesso em: 04 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 703.269**. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05 mar. 2015. DJ 07- 05-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28703269+AGRAVO+DE+INSTRUMENTO%29%28703269%2E+OU+703269%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7fax9c6>>. Acesso em: 28 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **MS 16.512**, Relator: Min. Oswaldo Trigueiro, Tribunal Pleno, DJ 25-05-1966. DJ 31-08-1966 PP-02913 EMENT VOL-00665-01 PP-00150. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=84410&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2016512>>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Reclamação 22328/RJ**. Relator: Min. Roberto Barroso, DJ 20-11-2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302526&ext=.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3406/RJ**, rel. Min. Rosa Webber. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3406efeitos.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n. 703.269**. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 05-03-2015. DJ 07- 05-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28703269+agravo+de+instrumento%29%28703269%2e+ou+703269%2eacms%2e%29&base=baseacordaos&url=http://tinyurl.com/y7fax9c6>>. Acesso em: 28 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 82959/ SP – São Paulo**. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de fevereiro de 2006, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>. Acesso em: 11 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 543**. Brasília, 20 a 24 abril de 2009. Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm>>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n.886**. Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017b. Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 190.728**, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30-05-1997. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1613511>>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4335/ AC – Acre**. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ 20-03-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284335%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h8vg7we>>. Acesso em: 11 out. 2018.

COUTO, Mônica Bonnetti. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral no direito processual civil brasileiro: notas de relevo. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, ano 1, n. 5, 2012. p. 2572. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012\\_05\\_2557\\_2604.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2557_2604.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER Jr, Fredie. O recurso extraordinário e a transformação do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista Processo Comparado**. RPC, São Paulo, v. 2, n.1, 2015.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A Teoria da Transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo a partir do Direito Animal. Tese (doutorado em Direito Público)- Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2017.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de mudança da constituição** [recurso eletrônico]: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. 2. ed. Osasco: EDIFEIO, 2015.

JEVEAUX, Geovany Cardoso; ZANETI Jr., Hermes. Controle difuso no novo CPC. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 16, n.7, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3128>>. Acesso em: 25 out. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informações Legislativas**. Brasília ano 41, n. 162, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **STF- cabe reclamação contra decisão judicial que determina retirada de matéria jornalística de site**, 2018. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/561658035/stf-cabe-reclamacao-contra-decisao-judicial-que-determina-retirada-de-materia-jornalistica-de-site>>. Acesso em: 29 set. 2018

PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista da AGU**. Brasília, ano 7, n. 17, 2008. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/323>>. Acesso em: 02 out. 2018.

PEGORARO, Luiz Nunes; CEGARRA, Carolina M. de Oliveira. Da atribuição de efeito erga omnes em controle difuso de constitucionalidade nas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**. Florianópolis, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em:

<<http://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/2397>>. Acesso em: 18 set. 2018.

PLENO – Concluído julgamento de ação contra lei federal que permite uso de amianto crisotila. 25 de agosto de 2017. 1 vídeo (1:56:11). Publicado pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Cx11-1zx-pc&t=0s&list=WL&index=22>>. Acesso em: 08 out. 2018.

REIS, Auack Natan Moreira de Oliveira; GOULART, Leandro H. Simões. **A jurisprudência defensiva e os princípios constitucionais de acesso à jurisdição**. Letras Jurídicas Publicação da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, vol. 3, n.2, 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0333.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SESSA, Marcio de; COUTO, Monica Bonetti. Adoção de filtros e mecanismos de contenção para os Tribunais Superiores: A valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 7, n. 4, 2014. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2791>>. Acesso em: 25 set. 2018.

SGARBOSSA, Luis Fernando; IENSUE, Geziela. **Algumas reflexões críticas sobre a Tese da “Abstrativização” do Controle Concreto de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF)**. Sequência (Florianópolis) n. 75, v. 38. Florianópolis. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000100079&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552017000100079&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 10 out. 2018.

SILVA, Andres Carvalho. **Jurisprudência sistematizada dos Tribunais Superiores**. 1. ed. Joinville: Clube de Autores, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Mont’Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional**. Revista Argumenta Journal Law. n. 7, 2007. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/72/72>>. Acesso em: 10 out. 2018

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/pt-br.php>>. Acesso em: 28 set. 2018.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista do Processo**. São Paulo, v.41, n. 254, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli)>

\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RPro\_n.254.17.PDF>. Acesso em: 28 set. 2018.

ZAMARIAN, Livia Pitelli; NUNES Jr., Vidal Serrano. **Súmulas vinculantes:** solução para a adequada abstrativização do controle difuso de constitucionalidade? *Scientia Iuris*, Londrina, v.16, n.1, 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/10988>>. Acesso em: 12 set. 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional.** 2000. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.